



FACULDADE EVANGÉLICA DE GOIANÉSIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS NO
ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GOIANÉSIA/GO
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 EM 2020**

ALYNE LOPES BARROS

Goianésia/GO
2021

ALYNE LOPES BARROS

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS NO
ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GOIANÉSIA/GO
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 EM 2020**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), em nível de bacharel, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Profº. Esp. Osmar Domingos de Barros Filho.

Goianésia/GO
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

**A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS NO
ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE GOIANÉSIA/GO
DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 EM 2020**

Este Artigo Científico foi julgado adequado para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovado em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica
de Goianésia/GO- FACEG

Aprovada em, ___ de ___ de 20....

Nota Final _____

Banca Examinadora

Prof. Esp. Osmar Domingos de Barros Filho
Orientador

Prof. Me. Wesley de Freitas
Professor convidado

Prof. Esp. Nedson Ferreira Alves Junior
Professor convidado

A EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO VIRTUAIS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GOIANÉSIA/GO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 EM 2020

THE EFFECTIVENESS OF VIRTUAL CONCILIATION HEARINGS UNDER THE SPECIAL CIVIL COURT OF GOIANESIA / GO DURING THE COVID-19 PANDEMIC IN 2020

ALYNE LOPES BARROS¹
OSMAR DOMINGOS DE BARROS FILHO²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: alynelopesbarros@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Goianésia- e-mail: smsr.direito@hotmail.com

Resumo: A presente pesquisa, intitulada: a efetividade das audiências de conciliação virtuais no âmbito do Juizado Especial Cível de Goianésia/GO durante a pandemia do Covid-19 em 2020 tem por objetivo geral a verificação da eficácia das audiências de conciliação em sede dos Juizados na modalidade online, após o advento da pandemia. Para tanto, é necessário traçar um parâmetro histórico dos principais meios de resolução de conflitos, analisando ainda sua aplicação no Código de Processo Civil de 2015, e delimitando seus pontos semelhantes e distintos. Necessário se fez ainda tratar dos princípios que regem os Juizados Especiais, para em seguida verificar a sua forma de atuação. Tais informações foram adquiridas por meio de pesquisas bibliográficas, análise de dados fornecidos por agente do juizado, pesquisa de campo, e ainda entrevista feita com a conciliadora, onde foram realizados questionamentos sobre suas impressões acerca das conciliações por ela realizadas. Os dados colhidos também foram apresentados em forma de gráfico e tabela, trazendo um comparativo das audiências realizadas e homologadas no ano de 2019 antes da paralisação do modo presencial de audiências em relação a 2020, onde já se apresentava o contexto de pandemia. Realiza-se então, uma pesquisa qualiquantitativa. Resta finalizada então a análise com a constatação de que a modalidade de audiências virtuais caminha rumo a avanços e adequações que constam estar contribuindo como um método eficaz nas autocomposições judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Conciliação. Mediação. Audiência Online. Juizados Especiais de Goianésia.

ABSTRACT: The present research, entitled: the effectiveness of virtual conciliation hearings in the scope of the Special Civil Court of Goianésia/GO during the Covid-19 pandemic in 2020, has the general objective of verifying the effectiveness of conciliation hearings in the Courts in online mode, after the onset of the pandemic. Therefore, it is necessary to trace a historical parameter of the main means of conflict resolution, analyzing its application in the 2015 Code of Civil Procedure, and delimiting its similar and distinct points. It was also necessary to deal with the principles that govern the Special Courts, to then verify their form of action. Such information was acquired through bibliographic research, analysis of data provided by a court agent, field research, and also an interview with the conciliator, where questions were asked about her impressions about the conciliations she carried out. The data collected were also presented in the form of a graph and table, bringing a comparison of the hearings held and ratified in 2019 before the suspension of the face-to-face mode of hearings in relation to 2020, where the pandemic context was already presented. A qualitative and quantitative research is then carried out. The analysis is then concluded with the observation that the modality of virtual hearings is moving towards advances and adjustments that are believed to be contributing as an effective method in judicial self-compositions.

KEYWORDS: Conciliation. Mediation. Online Audience. Special Courts of Goianésia.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo averiguar a efetividade dos métodos autocompositivos na resolução de conflitos nos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Goianésia Goiás. Refere-se mais especificamente à conciliação na modalidade online, visto que é uma nova vertente após todo o percalço causado pela Covid-19.

Foi possível ainda, conceituar, contextualizar e entender as funções da conciliação e da mediação, trazendo a tona fundamentações dentro da própria Lei nº 9.099/2015 (Lei dos Juizados Especiais) para que pudesse ter uma ideia nítida da diferença vigente entre eles. Trabalhou ainda, os princípios básicos norteadores dos Juizados Especiais e suas contribuições no judiciário, abordando de forma sucinta a forma que é realizada as audiências.

Um dos maiores propósitos dessa inquirição é que ela contribua como um documento de relevância onde constem informações de peso quanto ao tema abordado. Tema esse que tem relação direta com o desenvolvimento da sociedade e principalmente para a região onde tal levantamento foi realizado.

Com o alastramento da doença, medidas extremas foram tomadas para conter o vírus, diante disso, os setores quase que em sua totalidade se viram obrigados a fechar suas portas e em seguida procurar meios para adaptar-se a nova realidade. No judiciário não foi diferente. Um novo método teve que ser aplicado, novas formas de manuseio da máquina judiciária teve que ser adquirida para que houvesse a continuidade das atividades sem o prejuízo das partes.

No intuito de que este trabalho contivesse o máximo de veracidade, foram realizadas diversas pesquisas em doutrinas, artigos científicos, e o principal que foi a pesquisa de campo, onde ocorreram visitas ao Juizado de Goianésia, que com devida autorização, foram permitidas que pudessem ser assistidas da própria sala audiências onde ocorriam na íntegra as composições.

Como uma forma de enriquecer esta pesquisa, a conciliadora do Juizado de Goianésia contribuiu com seus conhecimentos, esclarecendo dúvidas acerca do funcionamento, e com muita seriedade expos as dificuldades e contribuições que a modalidade online de audiências realmente teve para o judiciário. No que se refere a informações e condução das audiências, não ninguém mais capacitado do que a

própria conciliadora para descrever o real cenário vigente.

Sendo assim, inicialmente realiza-se uma abordagem dos meios consensuais de resolução de conflitos no poder judiciário, métodos esses que serão tratados em seguida, à luz do Código de Processo Civil, apresentando ainda, como subtópico, as diferenças e semelhanças vigentes entre eles.

Adiante serão apresentados os princípios regentes dos Juizados Especiais, seguido da verificação das audiências, em sede dos Juizados Especiais Cíveis, e logo após buscou-se acerca da efetividade dessas audiências em tempos de pandemia, inclusive mediante análise dos dados colhidos na comarca de Goianésia/GO, onde foram descritos e colocados em formas de gráfico e tabela, para facilitar o entendimento.

Por fim foram feitas as considerações da conciliadora acerca da nova modalidade de audiências online e suas expectativas sobre esse método, informações essas obtidas por meio de questionamentos até mesmo sobre suas impressões sobre essa forma de composição. Finaliza-se a pesquisa fazendo a análise prática e as devidas considerações finais.

Espera-se ao final dessa pesquisa que sejam sanadas as dúvidas a respeito da eficácia dessa nova modalidade. Restando esclarecido se esse método contribuiu de fato para a sociedade ou se foi apenas uma forma de tampar uma enorme lacuna causada pelo advento desse vírus que com certeza mudou os rumos de todo o país.

1 OS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO PODER JUDICIÁRIO

Inicialmente faz-se necessário afirmar que os Juizados Especiais são portadores de meios consensuais de resoluções de conflitos, e apesar de ainda ser uma novidade no nosso ordenamento jurídico, já são bastante antigos e muito utilizados tanto em outros países (onde se buscou inspiração para introduzir devido método de consenso) como no Brasil, possuindo apenas nomenclaturas distintas, pois sempre foi preferível meio mais célere e menos burocráticos na tentativa de resolver uma contenda. Nesse sentido, Consulex (1999, *apud* CATALAN, 2002, p.15) aborda que:

A experiência é mais antiga do que muitos imaginam. A Inglaterra, no século XI, já utilizava um sistema semelhante em matéria cível, exemplo seguido pela Áustria em 1.873. A Noruega por sua vez, resolveu implantar o sistema alternativo no fim do século XIX, com o objetivo de proteger os camponeses que não podiam pagar advogados.

Catalan (2002, p.5) aduz que os Juizados Especiais já constavam em nossa Carta Magna de 1967, em seu artigo 144, mas só se evidenciou anos depois, através da criação da Lei nº 7.244, de 7 de setembro de 1984, que deu origem aos Juizados de Pequenas Causas.

Seguindo a cronologia dos Juizados, apesar de já existir amparo pela Constituição de 1967, o fator que impulsionou a implantação dessa prática no contexto jurídico pátrio foi o sistema americano, por ser considerado similar ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, a inspiração se deu por meio do sistema nova-iorquino das *small claims courts*, tendo como principal mentor o Desembargador Kazuo Watanabe do Tribunal de Justiça de São Paulo que atualmente é aposentado (PINTO, 2008).

Com o decorrer dos anos os Juizados passaram por várias adequações que deram impulso a criação da Lei nº 9.099 de 1995, trazendo notáveis modificações, inclusive para nomenclatura. Dada às mudanças ocorridas, o maior enfoque foi à abrangência da esfera criminal em casos de infrações com menor potencial ofensivo, e também questões associadas ao valor da causa, que passou a ter uma discricionariedade maior (CHASIN, 2007, p.63).

Nesse primeiro momento é de extrema relevância pontuar a competência dos Juizados Especiais, pois compreendido esse mecanismo é possível ter uma visão mais abrangente de como se dá sua atuação junto ao judiciário. A Lei nº 9.099/95 em um dos seus primeiros artigos já aduz um parâmetro claro de atuação, traçando sua forma de manuseio, inclusive, conforme prevê o inciso I, houve uma extensão para que pudesse protelar causas com até 40 salários mínimos, vejamos:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao

fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial às causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Ademais, é necessário atentar-se à ressalva prevista no artigo 9º da mesma lei, de que causas com valores entre 20 e 40 salários mínimos só poderão ser exercidas mediante assistência de um advogado. Fora disso, os cidadãos têm liberdade de pleitear suas causas por conta própria nos Juizados.

O artigo 8º, da lei 9.099/2015 versa ainda sobre aqueles que terão a capacidade para atuar nos Juizados Especiais, e já de início impede o acesso de pessoas “incapazes, que estejam presas, pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”. Sendo assim, qualquer ação que tenha como parte um dos componentes citados, mesmo que se enquadre na competência dos Juizados, não poderá ser proposta, devendo se adequar-se a outro meio que lhe ampare. Exclui ainda o acesso de pessoas jurídicas.

Nas palavras de Pinto (2009), o maior objetivo dos Juizados pauta-se na desburocratização do sistema de litígio brasileiro, tornando-o mais célere, de fácil acesso e baixo custo, motivos que outrora contribuía para que grande parte da população enxergasse imensos obstáculos que ocasionava na desmotivação ao buscar os seus direitos.

Nos Juizados Especiais Cíveis existem diferentes formas consensuais de resolução de conflitos, e dentre elas estão os meios autocompositivos, que são a mediação e a conciliação, sendo que este segundo será o principal tema abordado nessa pesquisa, por se tratar do método mais utilizado na comarca de Goianésia Goiás, que é o enfoque desse estudo.

1.1 DOS MEIOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2015

Os meios consensuais de Resolução de Conflitos mais utilizados no ordenamento jurídico são a mediação e a conciliação, mecanismos que serão tratados individualmente, por motivo de ser o principal objeto desta pesquisa e também por ser o mais utilizado pelos operadores do direito, fato que se evidencia com a resolução 125 em seu artigo 4º, quando diz que “compete ao Conselho Nacional de Justiça organizar programa com o objetivo de promover ações de autocomposição de litígios à pacificação social por meio da conciliação e da mediação”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010)

A conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes ou os interessados são auxiliados por um terceiro, neutro ao conflito, ou por um painel de pessoas sem interesse na causa, para assisti-las, por meio de técnicas adequadas, a chegar a uma solução ou a um acordo (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL DO CNJ, 2016, p.21)

Lopez e Miranda (2010) abordam que a conciliação é um dos meios de autocomposição que se pauta na busca de sanar o conflito de forma célere, menos onerosa e priorizando ao máximo a vontade das partes, proporcionando ainda a oportunidade de uma conversa pacífica que possa contribuir posteriormente para uma boa relação fora dos átrios do judiciário, porém, nem sempre acontece como o previsto, dado o fato de que as audiências dispõem de pouco tempo para a sua atuação.

É difícil apontar ao certo como se deu o início da conciliação na história, pois ela é uma prática antiga, que mesmo não sendo regulamentada já era exercitada desde o início dos tempos pela grande maioria dos povos como método de resolução das controvérsias decorrentes do cotidiano (LOPEZ; MIRANDA, 2010).

No Brasil não foi diferente, sempre se buscou os meios autocompositivos como forma de dissolver um conflito, contudo, a conciliação só foi realmente regulamentada e impulsionada através do Novo Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

É possível perceber que a conciliação é utilizada para dissolver, no judiciário a cultura do litígio que está enraizada na sociedade brasileira. O objetivo do legislador é dirimir os conflitos de forma prática e em decorrência disso, diminuir o

número de processos que tramitam no judiciário facilitando a redução de demandas que permeiam durante anos sem sentença. No Novo Código de Processo Civil, os primeiros artigos evidenciam os meios de resolução de conflitos, enfatizando acerca da mediação e da conciliação, vejamos:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (BRASIL, 2015).

O instrumento da mediação foi deixado de fora muitas vezes nos avanços jurídicos, sendo um exemplo à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que só abordou questões acerca da conciliação, deixando a mediação para escanteio (LARA, 2017). Mesmo com todas as dificuldades de implantação, essa modalidade sempre foi discutida no ordenamento pátrio:

Muito embora no Brasil já existisse ampla experiência do emprego da mediação em vários contextos, no âmbito judicial foi institucionalizado pela Resolução CNJ n 125 em 2010, sofreu algumas adequações em 2013, 2015, 2019 e 2020. Cabe lembrar, todavia, que não existia um marco legal específico para a atividade até 26 de junho de 2015, pois até então a legislação brasileira fazia menção aos termos: mediação e mediador em contextos distintos [...] (SALLES, 2010, p.172).

Alguns anos depois desse primeiro marco, mais precisamente em 2015 também entrou em vigência a Lei nº 13.140, que dispõe sobre “a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, dando margem de atuação para que esse mecanismo pudesse se evidenciar, além ainda de ter garantido amparo pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL,2015)

Segundo o Manual do Conselho Nacional de Justiça (2016), a mediação é uma forma de negociação flexível, menos burocrática, conduzida por terceiro imparcial que irá direcionar o ato no intuito de instiga-los a buscar um resultado que se aproxime ao máximo da vontade de ambos, proporcionando aos interessados, que o desfecho de seu problema esteja em suas mãos, dessa forma contribui para que posteriormente possa existir uma convivência pacífica no meio em que vivem.

O motivo pelo qual a mediação é tida como um dos meios consensuais está relacionado ao fato de que o mediador não interferirá na decisão, portando-se totalmente imparcial, não podendo nem mesmo dar opções de como decidir, cabendo única e exclusivamente às partes esse poder, como uma forma de dizer que ninguém estará mais habilitado a resolver devido impasse se não os próprios figurantes do conflito (TARTUCE, 2020).

1.2 AS SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS ENTRE A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

Pelo fato da conciliação e a mediação tratarem de meios autocompositivos de resolução de conflitos, tais mecanismos acabam se confundindo em alguns pontos, porém são abordagens distintas que se diferem em diversos momentos, até mesmo em questões históricas, pois cada método adquiriu embasamento e espaço em períodos diferentes da história, como já foi tratado acima. Neste sentido Lara (2017, *online*) esboça:

É comum, até mesmo entre operadores do Direito, o tratamento da conciliação e da mediação como sinônimos. Ou então, não raras vezes, faz-se confusão entre estas duas formas de autocomposição, ignorando ou minorando a relevância dos pontos de distinção entre elas.

O artigo 165 do Código de Processo Civil aborda claramente a distinção entre esses dois termos, dispondo que o conciliador tem margem de atuação em casos onde não há vínculo anterior entre as partes, ao passo que o mediador desempenhará suas funções em casos onde exista vínculo entre os litigantes (BRASIL, 2015)

De acordo com o Código de Processo Civil, está nítida a diferença entre as disposições, visto que enquanto a mediação busca restaurar enlaces já existentes, com o intuito de tornar a convivência em sociedade um tanto harmônica, do outro lado à conciliação se pauta em resolver de imediato o conflito existente, de forma objetiva colocando fim na controvérsia (LARA, 2017).

O Manual de Mediação Judicial (2016) traz inúmeros exemplos de distinção entre a mediação e da conciliação no Manual de Mediação Judicial,

deixando claro que suas funções são distintas, não diminuindo, claro, a importância que cada uma tem, principalmente no intuito de contribuir para o melhor andamento do poder judiciário. São essas diferenças:

a mediação visaria à 'resolução do conflito' enquanto a conciliação buscaria apenas o acordo; ii) a mediação visaria à restauração da relação social subjacente ao caso enquanto a conciliação buscaria o fim do litígio; iii) a mediação partiria de uma abordagem de estímulo (ou facilitação) do entendimento enquanto a conciliação permitiria a sugestão de uma proposta de acordo pelo conciliador; iv) a mediação seria, em regra, mais demorada e envolveria diversas sessões enquanto a conciliação seria um processo mais breve com apenas uma sessão; v) a mediação seria voltada às pessoas e teria o cunho preponderantemente subjetivo enquanto a conciliação seria voltada aos fatos e direitos e com enfoque essencialmente objetivo; (MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, 2016, p. 21, 22).

Vale ressaltar que a confusão que se faz acerca desses métodos é razoavelmente aceitável, visto que também existem alguns pontos em comum entre elas, pois caminham na direção de inibir o processo, evitando grandes perdas ou que apenas um lado saia ganhando. Mediante abordagem de Tartuce (2020, p.192)

São pontos comuns à mediação e à conciliação: 1. A participação de um terceiro imparcial; 2. A promoção da comunicação entre os envolvidos; 3. A não imposição de resultados; 4. O estímulo à busca de saídas pelos envolvidos; 5. O exercício da autonomia privada na elaboração de opções para os impasses.

Mediante o exposto, observa-se que apesar de haver semelhanças, entre a mediação e a conciliação, trata-se de duas vertentes que buscam uma atuação de grande valia, dignas de respeito e admiração, pois contribuem nas suas particularidades para o avanço jurídico no sentido de valorizar as partes, tratando mais de perto seus impasses.

2 DOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM OS JUIZADOS ESPECIAIS

Para que a compreensão dos Juizados Especiais se torne sólida, é necessário compreender os princípios regentes da matéria, que irão fundamentar e nortear a devida entidade em estudo. A oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e a celeridade estão elencadas no art. 2º da Lei 9.099/95, como sendo os princípios (ou requisitos, como está descrito no referido artigo) regentes dos Juizados.

Como já mencionado no início desta pesquisa, o Juizado tem por objetivo a desburocratização ao resolver um conflito. Mediante isto o princípio da oralidade vem como uma forma de tornar esse processo mais eficaz e menos complicado, pois já que não há obrigação de estar acompanhado de um advogado, tornaria dificultoso o acesso por forma escrita. Assim facilita a comunicação das partes com o operador do direito que possui conhecimento e ferramentas que podem ajuda-lo a por fim na demanda. Sendo assim, conceitua Costa (2006, *online*):

A oralidade diz respeito à prevalência da palavra em detrimento aos meios escritos, e está intimamente ligada aos demais critérios, pois permite que o processo flua com rapidez e simplicidade, além de propiciar um maior contato direto entre as partes, o que possibilita que sejam alcançados os objetivos precípuos do Juizado, quais sejam, a conciliação e a mediação.

É válido ressaltar que apesar do procedimento ser de forma oral, não se excluirá a forma escrita, até porque os fatos deverão ser reduzidos a termo de maneira que fiquem registrados todos os atos praticados. Importante ainda saber que não é obrigatório o uso da via oral, podendo ser dispensada pelas partes a qualquer momento (ROCHA, 2020).

O princípio da simplicidade é fundamental no Juizado, visto que um dos pontos por ele almejados se pauta na diminuição da burocracia que em regra permeia nos processos do judiciário. Sendo assim, busca-se uma forma simples, como aduz a própria palavra, ao protelar uma causa, de maneira que as partes, por mais leigas que sejam em questão de termos jurídicos, compreenda com clareza que está sendo abordado. É o pensamento de Borring (2019):

Do ponto de vista literal, temos que simplicidade, conforme ensinam os bons dicionários, é a qualidade daquilo que é simples. Portanto, parece-nos que o legislador pretendeu enfatizar que toda atividade desenvolvida nos Juizados Especiais deve ser externada de modo a ser bem compreendida pelas partes, especialmente aquelas desacompanhadas de advogado. Seria, assim, uma espécie de princípio linguístico, a afastar a utilização de termos rebuscados ou técnicos, em favor de uma melhor compreensão e participação daqueles que não têm conhecimento jurídico.

Costa (2006) trata este princípio como sendo uma forma de evitar os incidentes geralmente encontrados na justiça comum, incidentes tais que dificultam a prestação jurisdicional. De toda forma, ambos os posicionamentos levam ao entendimento de que tal princípio facilita a integração das partes de forma simples.

A informalidade é basicamente o princípio que busca a máxima diminuição de protocolos que for possível, com o objetivo de tornar menos criteriosos os procedimentos, “despido de formalidades, o ato se torna mais simples, econômico e efetivo” (ROCHA, 2020)

Obviamente, esse critério não acontece em seu sentido literal, pois o poder judiciário sempre foi dotado de diversas formalidades que de fato proporciona a ordem, tornando praticamente impossível a informalidade integral. Sendo assim, apenas serão evitadas as formalidades não essenciais. Porém, essa nova forma é vista como um grande avanço, onde perdeu vários elementos que costumam ser utilizados na Justiça Comum, assim sendo, acabou facilitando a atuação dos agentes que conduzem os casos, contribuindo para a diminuição da morosidade forense. (BORRING, 2019). No mesmo sentido, Lenza (1994, *online*) conceitua tal princípio:

A informalidade é também critério instituído na lei para que dê o máximo de liberdade na instrumentalidade das formas processuais, não chegando a ponto de eliminar o procedimento, mas orientando-o para uma quase desformalização. O juiz estará sem amarras na condução do processo. Essa informalidade deve se fazer presente a todas as fases processuais para não se ferir o seu escopo de processo rápido, devendo adequar-se apenas ao princípio constitucional do devido processo legal como exigência da segurança para as partes. A informalidade não pode gerar inversão tumultuária do processo sem concordância das partes.

Importante se faz trazer um exemplo de informalidade que impulsionou a agilidade do processo, sendo este a utilização de telefone como meio de intimação, podendo ser possível até mesmo através do aplicativo de whatsapp, assunto que será tratado mais adiante, desde que devido ato esteja certificado nos autos. Desta forma, com a ressalva de que as partes não saiam prejudicadas, poderá produzir efeitos (CHIMENTI; SANTOS, 2021).

A economia processual prima pelo máximo de resultados positivos possíveis para os problemas, visando o menor número de atos processuais. Dessa forma é possível alcançar uma maior efetividade, assim sendo, também contribui para o ganho de tempo (BORRING, 2019). Desse modo é possível firmar que, em consequência da redução de atos processuais, automaticamente ocorre à diminuição de custos financeiros (CHIMENTI; SANTOS, 2021).

O princípio da economia processual visa à obtenção do máximo rendimento da lei com o mínimo de atos processuais. Aliado à simplicidade e à informalidade, o princípio da economia processual impõe que o julgador seja extremamente pragmático na condução do processo. Deve-se buscar sempre a forma mais simples e adequada à prática do ato processual, de forma a evitar que resultem novos incidentes processuais.(PINTO, 2008)

A celeridade é na realidade o princípio base do Juizado, onde se for analisado na integra, é possível notar que todos os demais princípios caminham em direção à forma célere de atuação (LENZA, 1994). Atuação essa que não perderá sua seriedade, com o fito de diminuir riscos de prejudicar o direito das partes.

Para que seja possível o uso desse princípio, é necessário que a segurança disponibilize margem de atuação. O princípio da celeridade se pauta no comando a todos os atuantes do processo, para que os atos processuais venham surtir efeitos de forma mais ágil possível (BORRING, 2019, p.28,29)

Todos os procedimentos que ocorrem nas audiências são realizados com muita seriedade e responsabilidade. E com o intuito de que o ato permaneça íntegro e seguro, torna-se imprescindível o princípio da confidencialidade, mesmo não estando elencado no art. 2º da lei do juizado. Tal princípio assegura que tudo que foi tratado durante o procedimento permanecerá em sigilo e adstrito ao processo.

A audiência de conciliação é em sua essência confidencial. Na prática isso gera segurança para que as partes expressem seus interesses e objetivos facilitando o encontro do ponto em comum que poderá por fim a lide. Com relação à segurança jurídica, vale ressaltar que somente constará em ata os atos essenciais ao processo, salvo caso em que o conciliador tome conhecimento de violação à ordem pública ou às leis vigentes durante a audiência, caso isso ocorra será posto em ata as informações pertinentes (UNIVERSIT et al., 2017, p.11).

3 DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Em regra, a conciliação pode ocorrer a qualquer momento durante todo o curso processo, no entanto, existe uma ocasião específica reservada para que o ato ocorra, sendo ela a audiência de conciliação onde será conduzida por um juiz togado ou leigo mediante disposição do artigo 2º da Lei dos Juizados Especiais (BRASIL: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O art. 22 da mesma lei, expressa que a conciliação também pode ser

realizada por um conciliador que logicamente deve estar capacitado para tal ato, e ainda estará sob o direcionamento do juiz, que posteriormente reduzira o ato a termo e em seguida o homologará. Preferencialmente a Lei dos Juizados prima pela audiência de conciliação, considerando-a tão essencial, que anteriormente não era permitida a recusa pelas partes.

O processo se iniciará assim que o pedido for apresentado, devendo estar nos moldes do art.14 da lei dos Juizados. É necessário que partes estejam acompanhadas dos seus advogados, na situação onde existam causas com valores que ultrapasse 20 salários mínimos. A audiência será marcada no prazo de 15 dias, porém, caso as partes compareçam juntas em sede judicial, é muito provável que já se instaure a audiência de imediato, de modo a aproveitar o momento oportuno (arts. 9º, 16 e 17º da Lei 9.099/1995).

Iniciada a sessão, o conciliador deve apresentar-se, expondo sua função e a que veio, demonstrando que as partes estão em um ambiente seguro e que podem encontrar ali a solução para o seu dissídio, é necessário ainda deixar claro a sua imparcialidade e que sua função não é a mesma de um juiz. Borrying (2019) expõe seu entendimento no mesmo sentido:

[...] a primeira coisa que o conciliador diz, ao iniciar a sessão, é que ele não é juiz e que está ali apenas para buscar um acordo, com todas as vantagens que lhe são inerentes. As partes então ficam desarmadas e podem centrar os seus esforços na solução do problema. Na presença do juiz, as partes se sentem na obrigação de expor suas razões e defender seus pontos de vista, colocando a convergência de vontades em segundo plano.

Quando o objetivo da audiência é alcançado, as partes assinam um termo de conciliação que posteriormente é encaminhado para que o juiz do caso possa efetuar a homologação. Quando não for alcançado o acordo e nem optarem pelo juízo arbitral, as partes deverão ser instruídas à sessão de instrução e julgamento (CHIMENTI; SANTOS, 2018).

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nos arts. 24 a 26 da Lei n. 9.099/95. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subsequentes, o árbitro apresentará o laudo ao juiz togado para homologação por sentença irrecorrível (CHIMENTI; SANTOS, 2018, p.117).

4 DA EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÕES EM TEMPOS DE PANDEMIA

É de conhecimento público e notável que no ano de 2019 houve surgimento da SARS-CoV-2, um vírus que se espalhou pelo mundo todo, causando grande repercussão e a morte de centenas de pessoas. Como explanado na citação acima, os casos iniciais surgiram na China e posteriormente espalhou-se pelo mundo. O primeiro caso de infecção detectado no Brasil ocorreu no dia 26 de fevereiro de 2020, na Cidade de São Paulo e a partir de então desencadeou o alastramento por todo o país (CAVALCANTE; ABREU, 2020).

Em dezembro de 2019, foi descoberto um novo vírus, denominado SARS-CoV-2, que causa a doença COVID-19, assim denominada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). O SARS-CoV-2 surgiu inicialmente na cidade de Wuhan, na China, e se espalhou rapidamente por todo o mundo. Já em 30 de janeiro de 2020, a OMS reconheceu o surto dessa nova doença como uma emergência de saúde pública de importância internacional, que é considerado o maior nível de alerta. Posteriormente, no dia 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a COVID-19 como uma pandemia (GOMES et al., 202, p 2)

Mediante o caos, vários setores foram atingidos e se viram obrigados a fechar suas portas, dentre eles o judiciário. A partir de então foi expedida a Resolução 313 pelo Conselho Nacional de Justiça no dia 19 de março de 2020, que decidiu pelo encerramento temporário das atividades presenciais de toda a máquina judiciária, e prezando pelo regime na modalidade remota, visando prevenir o contágio pelo Coronavírus.

Preocupados em manter a prestação jurisdicional, buscou-se vias que permitisse o andamento processual. O Provimento 18 de 2020, publicado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foi o principal documento utilizado para instituir as audiências de conciliação.

Devido Provimento permitiu ainda que os conciliadores pudessem realizar as audiências de suas residências. O Provimento nº 18/2020 regulamentou acerca dos atos não presenciais das Varas Cíveis e demais Varas, enquanto perdurasse o período de pandemia. Em seu artigo 2º ainda orientou sobre os tipos de plataformas que deveriam ser utilizadas:

As audiências preliminares de conciliação não presenciais nos Juizados Especiais Cíveis serão realizadas por meio das plataformas digitais Cisco Webex, Zoom, Hangouts, WhatsApp ou outra similar, a critério do magistrado (PROVIMENTO 18/2020)

Com a efetivação das audiências online, tornou-se possível que novamente se movimentasse as atividades jurídicas no judiciário, mesmo que com todas as adaptações. Esse novo método foi muito positivo para as audiências levando em consideração que não há necessidade de se deslocar até os Juizados.

Algumas dificuldades também estão sendo enfrentadas por parte dos conciliadores, levando em consideração a realidade de que ainda existe exclusão digital em determinados locais do Brasil. Essa modalidade também acabou exigindo um pouco mais de esforços por parte dos conciliadores, que precisam transmitir confiança para com os litigantes que na maioria das vezes por perceberem que é algo novo, acabam criando certa resistência (PAULA; NASCIMENTO, 2020, p.394).

Aos conciliadores, talvez, fica a maior responsabilidade. Eles são os responsáveis por conduzir a conciliação e mostrar às partes que é um processo eficaz e confiável. Desse modo, esse ganho de confiança começa com o rapport, uma técnica utilizada pelo conciliador para “quebrar o gelo” e tornar o ambiente mais leve e agradável, assim como gerar empatia entre as partes e para com ele, sendo considerada uma das habilidades mais importantes que um conciliador deve ter. (PAULA; NASCIMENTO, 2020, p.394)

4.1 ANÁLISE DOS DADOS COLHIDOS NA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO

Por intermédio da análise prática dos procedimentos da audiência virtual trazido por meio de 3 dias de visitas feitas em 16, 17 e 19 de novembro de 2021 foi possível fazer um aparato geral e claro de como realmente ocorrem os procedimentos na íntegra, relatando desde a forma como é feito o aviso das partes até a sua concretização. Ainda serão apresentados dados quanto ao número de audiências realizadas e as que lograram êxito.

O procedimento da audiência virtual se inicia com a disponibilização da pauta, logo após agenda-se a audiência no aplicativo zoom (que é o aplicativo utilizado pela conciliadora do Juizado de Goianésia), depois disso disponibiliza-se o link de ingresso na reunião.

No horário da audiência, é realizado o termo de abertura, onde o conciliador apresenta-se, pergunta o nome das partes, verifica a natureza da ação, explica todo procedimento da audiência e fala sobre o princípio da confidencialidade, com o fito de deixar claro para as partes que os assuntos tratados em sessão não podem ser expostos posteriormente, exceto em caso de crime que o conciliador poderá quebrar o referido sigilo e reportar à autoridade policial competente.

Faz um adendo ainda que o papel do conciliador é auxiliar as partes na construção do acordo, podendo fazer sugestões de forma que não interfira na vontade delas, e que havendo acordo, este será posteriormente homologado e poderá ser executado.

Após toda a explanação, inicia-se a audiência, que findando na composição positiva, será redigida a termo e posteriormente vai concluso para a homologação. Na hipótese de não composição civil, pergunta-se às partes se possuem interesse na realização de audiência de instrução e julgamento. Em caso positivo o requerimento é constado no termo de audiência para posterior análise.

Em casos onde a parte manifestar pelo julgamento antecipado da lide, abre-se o prazo para apresentação de contestação, caso ainda não tenha sido apresentado e posteriormente vai concluso para impugnação.

No relatório dos dados fornecidos pela conciliadora (Anexo I), será feita uma análise comparativa do número de audiências realizadas em 2019, ano em que ainda não havia a presença confirmada do vírus SARS-CoV-2 no Brasil em relação ao ano de 2020, quando o judiciário havia sido afetado, ocasionando o fechamento de suas portas. O objetivo é descobrir até que ponto essa nova modalidade online pode ter contribuído ou não nesse momento caótico em que enfrentamos.

No mês de fevereiro de 2019 foram designadas 107 audiências, dentre elas 103 constam realizadas, resultando em 12 acordos homologados. Em fevereiro de 2020 o número de audiências designadas foi de 69, e todas elas restaram realizadas, nas quais resultou em 2 acordos homologados.

É possível perceber uma queda bastante brusca quanto ao número de audiências realizadas, porém é válido ressaltar que o judiciário ainda não havia sido afetado pela pandemia, visto que o primeiro caso de infecção ocorreu no dia 26 de fevereiro, como já foi abordado acima.

Com relação ao mês de março de 2019, 90 audiências foram designadas e realizadas, resultando em 8 acordos, enquanto que no mesmo mês do ano

seguinte foram designadas e realizadas 79 audiências que dentre elas resultaram em 12 acordos.

Mediante esse número, percebe-se que é muito comum a variação quanto à quantidade de audiências, e que está adstrito aos componentes do judiciário o controle de quantos acordos ou audiências podem ou não ocorrer, sendo que os fatos podem estar ligados a diversas questões não necessárias de serem tratadas aqui.

Seguindo a cronologia do documento disponibilizado partimos para o mês de junho 2019, onde foi possível a designação e a realização de 94 audiências com 11 acordos homologados, ao passo que em junho de 2020, 139 audiências foram designadas, com a realização de 84 delas, nas quais lograram êxito de 8 homologações de acordo.

É possível perceber que o número de acordos diminuiu, dado o fato de que já haviam sido iniciadas as audiências online, porém, houve uma quantidade maior de audiências realizadas, fazendo jus ao princípio da celeridade, que é base da Lei nº 9,099/95.

Partindo para o mês de agosto de 2019, foi possível notar a realização de 115 audiências e 14 acordos homologados. Já em agosto de 2020 foram designadas 156 audiências dentre elas 126 restaram realizadas e 8 acordos foram alcançados.

No mês de setembro do ano de 2019 foi possível a designação e a realização de 160 audiências com 24 acordos homologados, ao passo que em setembro de 2020, 128 audiências foram designadas, com a realização de 105 delas, nas quais lograram êxito de seis acordos.

Mais adiante, adentramos ao mês de outubro, também do ano de 2019. Nesse mês 167 audiências foram designadas e realizadas com um total de 21 acordos homologados. No ano seguinte, também do mês de setembro foram designadas 136 audiências, com a realização de apenas 113 delas, havendo a efetivação de 8 acordos.

Adiante, no mês de novembro foram designadas e realizadas 157 audiências e 18 acordos. Em novembro de 2020 houve 199 audiências designadas e 173 delas foram realizadas, restando 22 audiências com homologação de acordos.

Finalizando com o mês de dezembro de 2019, nota-se a realização de 76 audiências com o êxito de 7 acordos. Enquanto que no mesmo mês do ano seguinte 69 audiências aconteceram, findando em 10 acordos homologados.

4.1.1 Gráfico: Estatísticas das Audiências de Conciliação dos Juizados Especiais Cíveis de Goianésia-GO- 2019 e 2020.



Fonte: Relatório do Anexo I

4.1.2 Tabela: Percentual das audiências homologadas em 2019 e 2020

	Audiências realizadas	Acordos homologados	Percentual de acordos homologados
Fev/19	103	12	12%
Fev/20	69	2	3%
Mar/19	90	8	9%
Mar/20	79	12	15%
Jun/19	94	11	12%
Jun/20	84	8	10%
Ago/19	115	14	12%
Ago/20	126	8	6%
Set/19	160	24	15%
Set/20	105	6	6%
Out/19	167	21	13%
Out/20	113	8	7%
Nov/19	157	18	11%
Nov/20	173	22	13%
Dez/19	76	7	9%
Dez/20	69	10	14%

Fonte: Relatório do Anexo I

4.2 PERSPECTIVA DO CONCILIADOR DA COMARCA DE GOIANÉSIA/GO

Com o fito de trazer veracidade para essa pesquisa, foi realizada de uma entrevista com a conciliadora Kérica Helena da Silva Costa Rodrigues, que atua nos Juizados da Comarca de Goianésia desde o ano de 2014, iniciando como estagiária, e anos depois passou a assumir o cargo de conciliadora, a qual exerce desde 2017 até a presente data. Mediante sua experiência, contribuirá com seus conhecimentos, esclarecendo dúvidas acerca do funcionamento das audiências online.

No que se refere à impressão da conciliadora a respeito da modalidade online, a priori, em razão de ser algo novo houve muitos questionamentos acerca da viabilidade e até mesmo quanto à efetividade das audiências na modalidade presencial, uma vez que muitos seriam os percalços a serem ultrapassados.

Dentre eles estão à falta de ferramentas e até mesmo, o pouco conhecimento das partes, advogados e ainda dos serventuários no manuseio das ferramentas para a realização das audiências virtuais.

Tudo isso trouxe certo medo do desconhecido, contudo, após mais de um ano e meio, a conciliadora relata que é uma forma bem mais palpável, pois permite que as partes participem da sessão ainda que de lugares totalmente diversos, possibilitando a efetividade das audiências.

Acredita ainda a conciliadora que esse método seja em parte melhor que as audiências presenciais, posto que, conforme já mencionado anteriormente, há uma aproximação de todos que fazem parte do processo. “Se antes muitos que residiam em outras cidades, ou mesmo alegava estar em serviço e não poderiam participar de uma audiência presencial, por não poder se deslocar, hoje é possível a participação de qualquer parte do Brasil e até mesmo do mundo”. Um ponto negativo no que se refere à composição frutífera, pois ainda não supera a audiência presencial, uma vez que em decorrência das partes estarem na mesma sala, traz uma possibilidade maior de acordos.

Mediante sua experiência com o antes e depois do método online, afirma que “com toda certeza se trata de um método mais célere, as audiências se iniciam e terminam muito mais rápido”, e que vez ou outra se depara com alguma parte que

possui maior dificuldade em acessar o aplicativo de realização das audiências. É possível afirmar que em razão das partes verem essa viabilidade de participarem do local em que estão às audiências tem sido cada vez mais efetivas no que tange a participação dos jurisdicionais, em consequência disso, ainda que não haja acordo, o processo vem mais rápido para julgamento.

Assegura que tal modalidade não havia sido praticada até então nos Juizados de Goianésia, e acredita ainda que nem mesmo em outras Comarcas e Varas da região, por serem muitas as preocupações a despeito de sua viabilidade e até mesmo o resquício de preconceito existente. A pandemia na verdade veio para acabar com esse paradigma e mostrar como a modalidade virtual tem eficácia e que com certeza tem que ser utilizada como uma boa ferramenta para o judiciário.

Sustenta que “se temos a internet, se vivemos em uma era quase que totalmente tecnológica, então porque não fazer bom uso e utiliza-la a nosso favor?” Citou ainda a fala de um desembargador que esteve presente no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no ano de 2020, Dr. Aldo, onde o mesmo afirma que as audiências virtuais vieram para ficar.

Ratifica que a maior contribuição da conciliação on-line foi permitir às partes com inviabilidade de se deslocarem até o edifício do fórum para poder participar e ter a possibilidade de compor civilmente, não apenas no que é pertinente a custas, pois a conciliação vai muito além do financeiro, quando se trata de composição, refere-se à probabilidade dessas partes na busca por resolverem suas controvérsias sociais, e poderem conversar com o fito de colocar fim na lide em todo.

No que concerne ao comportamento das partes, ainda são bem reticentes quanto essa modalidade, ainda há muito caminho para percorrer até que entendam que os benefícios são bem maiores que as dificuldades. Quando se fala em dificuldade, a conciliadora se refere à falta de conhecimento técnico.

“Muitos não conseguem manusear bem essas ferramentas, não apenas as partes, mas os próprios serventuário e advogados. É preciso um investimento maior em treinamento dos serventuários da justiça e até mesmo da população para que possam vencer o medo do desconhecido e assim conseguirem enxergar que a tecnologia é nossa maior aliada”.

“Não há como dizer que as partes preferem a modalidade virtual em um todo, no geral, 60% dos que buscam a via judicial, em razão da correria do dia a dia preferem as conciliações online, mas ainda há um grande público que em virtude do

medo do desconhecido optam pelas sessões presenciais”.

Assegura no que concerne à hostilidade, que com toda certeza tornou-se menor. A conciliadora arriscou até mesmo um trocadilho ao dizer que é uma via de mão dupla, que se por um lado diminui a distância por permitir que todos participem com mais facilidade, por outro, aumenta a distância física, pois quando as partes não estão no mesmo ambiente (sala) costumam ficar menos agressivas e até contidas. O cuidado verbal tornou-se bem mais controlado.

Finaliza sua fala expondo que “em um mesmo ambiente, aqueles que já vão armados, veem na audiência presencial uma possibilidade de trazer a tona toda a real intenção do processo, pois como já expressado, na grande maioria do tempo a parte não busca apenas uma compensação financeira, mas sim um pedido de desculpa, que alguém se compadeça de sua dor”. Na sessão virtual, há uma distância que traz nos litigantes um receio maior de se expor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao início desse trabalho de pesquisa constatou-se que havia uma novidade quanto audiências de conciliação que começaram a ocorrer de forma online após o percalço da pandemia da Covid-19. Sendo assim, tornou-se importante estudar a respeito da efetividade das audiências de conciliações virtuais no âmbito do juizado especial cível de Goianésia/GO, durante a pandemia do covid-19 no contexto do ano de 2020.

Havendo seguido todos os passos metodológicos propostos na introdução dessa pesquisa, trabalhando desde a conceituação dos termos principais até em como se dá a sua atuação, principalmente na modalidade online, que é o foco principal dessa pesquisa, foi possível chegar a alguns resultados.

Inicialmente, coube entender os métodos de resolução de conflitos, e o seu papel no judiciário. Necessário se fez traçar um breve histórico acerca do tema abordado, a fim de esclarecer o surgimento de cada mecanismo e quais os caminhos traçados para que na atualidade pudesse ter vigência.

Imperioso se fez ainda buscar referências dos métodos autocompositivos dentro do Código de Processo Civil de 2015, onde traz conceitos e forma de atuação junto ao judiciário. Alguns autores que tratam do tema foram apontados, no intuito de

explanar melhor as informações elencadas.

A fim de afastar as dúvidas acerca dos métodos de conciliação e mediação, foram explanadas as funções de cada uma, trazendo a semelhança e diferença entre elas, visto que por vezes acabam sendo confundidas. Vale a ressalva de que o maior enfoque da pesquisa foi no método da conciliação, visto que é mais utilizado na Comarca de Goianésia/GO.

De forma individual, foi possível tratar os princípios que regem as audiências e que estão elencados na Lei dos Juizados Especiais, fazendo menção inclusive, do princípio da confidencialidade, que não está disposto na lei, porém é fundamental durante o ato. O princípio da celeridade foi bastante evidenciado, porém, presou principalmente no sentido de não lesar o direito das partes.

Realizou-se uma análise trazendo o passo a passo da audiência conciliação à luz da Lei nº 9.099/95, com o intuito de entender como ocorre o procedimento. Em seguida, buscou-se entender também, esse procedimento no contexto da pandemia, com o fito de conhecer sua efetividade.

Quanto à forma em que antes eram realizadas as audiências no modo presencial relacionadas ao modo online, foi possível chegar à conclusão de que houve aproximação das partes ao judiciário e a possibilidade de usufruir o direito de compor civilmente, visto que em diversas vezes as audiências não ocorriam por falta das condições em chegar ao judiciário.

Por meio de acompanhamentos das audiências de conciliação junto aos Juizados Especiais Cíveis de Goianésia/GO, foi possível averiguar na prática como se dá todo o procedimento de forma íntegra desde o comunicado de audiência às partes até o seu encerramento com a homologação ou não de acordo.

Mediante dados internos fornecidos pela conciliadora, que estão contidos no anexo 1, foi possível fazer um levantamento do número de audiências realizadas Juizados Especiais de Goianésia e também dos acordos homologados em 2019 e 2020

A partir dos dados fornecidos, realizou-se o percentual comparativo dos acordos que foram apresentados por meio de uma tabela, e as estatísticas das audiências por meio de um gráfico, contendo informações quantitativas das audiências realizadas e homologadas dos referidos anos.

Pela análise, verificou-se que houve uma grande queda no número de acordos. Incidente esse que pode ser explicado pelo fato de que muitas pessoas

fecharam suas portas e não estavam exercendo de forma íntegra as suas atividades, afetando a questão econômica. Ademais não se pode excluir o fato de que esse novo método tenha relação com a diminuição de acordos, pois é algo inovador e que ainda está em processo de adaptações.

Como parte da pesquisa de campo, assistiu-se 3 tardes de audiências nas datas 16,17 e 19 de novembro de 2021. A observação das sessões fez perceber que, já existe uma grande familiaridade por parte dos advogados, serventuários e até mesmo dos componentes da contenda com relação a essa modalidade, restando um ou outro com problemas técnicos. Havendo partes inclusive, que estavam participando do próprio local de serviço, algo que era inviável em outras épocas.

Por intermédio de entrevista com a conciliadora foi possível verificar as particularidades da forma como ocorre a sessão por parte de quem faz com que as audiências aconteçam. Ela expôs sobre as suas impressões acerca do novo método, relatando que acredita que mesmo com as dificuldades, o método continua eficaz, prático e mais célere, e que apesar da distância, as partes têm a oportunidade de compor civilmente.

Com esse novo método, a conciliadora ainda afirma que houve a diminuição da hostilidade entre os litigantes e a preferência dessa adaptação por parte da maioria deles.

Pela agilidade que os meios tecnológicos oferecem, houve um grande aumento no número de audiências realizadas. E mesmo com o evento da diminuição dos acordos, o processo vai mais rápido a julgamento. Se colocado na balança os pontos positivos e negativos, a impressão que se dá é de uma contribuição maior para a sociedade.

Face ao exposto, o objetivo de verificar a eficácia das audiências foi alcançado. As audiências na modalidade online têm logrado êxito no que refere-se ao maior número de pessoas alcançadas e da própria forma em que o ato ocorre. Com base na análise de funcionamento das audiências, percebe-se um avanço e uma crescente aceitação por parte dos disputantes e dos advogados.

Com fundamento nas palavras da conciliadora, um dos motivos da diminuição dos acordos pode se explicar pela falta de costume das partes, por ser algo novo. Ainda não existe a íntegra confiança de que o método é seguro, e é difícil demonstrar essa segurança por meio de uma tela.

Em fim, chega-se a conclusão de que com certeza essa nova forma digital

de realização de audiências tem sido muito eficaz e que não surgiu apenas com a intenção de encobrir uma falha que pode ter sido causada por intermédio do surto da Covid-19.

Acredita-se que toda essa paralização da modalidade presencial apenas contribuiu como um pretexto para que impulsionasse algo que já havia previsão de acontecer, e que através das evidências, pretende ficar. Tal método será um avanço no judiciário, e contribui de maneira eficaz para o melhor funcionamento das audiências.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORRING, ROCHA, F. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática**, 2019. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597022384/>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 19 de novembro de 2010**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>> Acesso: 12 de novembro de 2021.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 313, de março de 2020**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>> Acesso: 12 de novembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso: 13 de novembro de 2021.

BRASIL, **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais**.
BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei de Mediação**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm> Acesso: 29 de novembro de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6ª Edição (Brasília/DF:CNJ), 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>> Acesso: 18 de outubro de 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Provimento 18 de 2020. Disponível em: < <https://tjro.jus.br/corregedoria/index.php/atos-normativos/provimentos/121-provimentos/provimento-2020/2687-provimento-18-2020>>. Acesso em: 18 de novembro de 2021.

CATALAN, Marcos Jorge. Juizados especiais cíveis

CAVALCANTE, João Roberto; ABREU, Ariane de Jesus Lopes de. **COVID-19 no Município do Rio de Janeiro: Análise Espacial da Ocorrência dos Primeiros Casos e Óbitos Confirmados. Epidemiologia de serviços de Saúde 2020.**

Disponível em: < COVID-19 no município do Rio de Janeiro: análise espacial da ocorrência dos primeiros casos e óbitos confirmados>. Acesso em: 25 de novembro de 2021.

CHASIN, Ana Carolina da Matta. **Uma simples fomalidade: estudo sobre a experiência dos Juizados Especiais Cíveis em São Paulo**, 2007. Disponível em: <<https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-04072008-104453/pt-br.php>> Acesso: 4 de novembro de 2021.

CHIMENTI; SANTOS, Marisa.Ferreira. D. **Sinopses Jurídicas v 35 - juizados especiais cíveis e criminais - federais e estaduais.** Editora Saraiva, 2018.

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609949/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

COSTA, Hélio Martins. **Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada e sua interpretação jurisprudencial.** Editora del Rey, 2006. Disponível em: <

https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=VYsk_nuhY4gC&oi=fnd&pg=PR11&dq=A+oralidade+diz+respeito+%C3%A0+preval%C3%Aancia+da+palavra+em+detrimento+aos+meios+escritos,+e+est%C3%A1+intimamente+ligada+aos+demais+crit%C3%A9rios,+pois+permite+que+o+processo+flua+com+rapidez+e+simplicidade,+al%C3%A9m+de+propiciar+%09um+maior+contato+direto+entre+as+partes&ots=E2wf6zwJ_I&sig=5eLqh_aQD6_LqynjDsdfeOgfToo> Acesso:04 de dezembro de 2021.

DE PAULA, Hanna Taveira; DO NASCIMENTO, Maria Eduarda Santos. **A Possibilidade da Continuidade de Audiências de Conciliação Judicial Telepresencial no Período Pós-Pandemia.** V Encontro de pesquisas judiciárias da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas, dez. 2020. Disponível em: <<http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/544>>. Acesso em: 29 nov. 2021.

DE, SALLES, Carlos. A. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**, 2016. Disponível em:

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>>. Acesso em: 08 de novembro de 2021.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm> Acesso: 03 de

dezembro de 2021

GOMES, Vânia Thais Silva et al. **A pandemia da Covid-19: repercussões do ensino remoto na formação médica.** Revista Brasileira de Educação Médica, v. 44, 2020. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbem/a/xZjx57LqBz9N6wcLPrTS9fs/?lang=pt>>. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo e LAGRASTA NETO, Caetano. Mediação e gerenciamento do processo. São Paulo: Atlas, 2008. <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12338>>. Acesso em: 02 de dezembro de 2021.

LARA, M. A. Os novos rumos da mediação no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 111, *online*, 2017. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133527>> Acesso em 05 de setembro de 2021.

LENZA, Suzani de Melo. Juizados Cíveis Criminais- A Era do Resgate na Credibilidade da Justiça, 1994. Disponível em <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/tjdft/34974/juizados%20civeis%20crimnais.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 28 de novembro de 2021.

LOPES, Ilza de Fátima Wagner; MIRANDA, Fernando Silveira Melo Plentz. A Conciliação nos Juizados Especiais Cíveis. **Revista Eletrônica Direito, Justiça e Cidadania**, São Roque, – Volume 1 – nº 1 - 2010. Disponível em: <<http://docs.uninove.br/arte/fac/publicacoes/pdfs/ilza.pdf>> Acesso: 12 de novembro de 2021.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem Histórica e Jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais Brasileiros**, 2008. Disponível em: <<https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/882/Abordagem%20hist%F3rica%20e%20jur%EDdica%20dos%20Juizados%20de%20Pequenas%20Causas%20aos%20atuais%20Juizados%20Especiais.pdf?sequence=1>> Acesso: 07 de novembro de 2021.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática**, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026283/>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>>. Acesso em: 03

dez. 2021.

Uma abordagem crítica à luz da sua principiologia, 2002. Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/download/je/DOCTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf>

Acesso: 15 de outubro de 2021.

MARIANO, Juliana Moreschi Queiroz. **A eficácia da conciliação nos juizados especiais de Brasília/DF**. 2017. Monografia (Graduação) Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em:< <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12338>>. Acesso: 19 de novembro de 2021.